

**PARECER CUTHAB****COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO**

Altera o inc. II do art. 43-A, o inc. I do § 8º e o inc. I do § 10 do art. 43-B, o inc. I do § 2º e o § 4º do art. 43-C e inclui o art. 43-H, na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata da aposentadoria ao servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social.

SEI N° 118.00200/2021

PROC. N° 00680/2021

PELO N° 004/21

Vem a esta Comissão, para Parecer, o PELO em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria desta CMPA, que “com exceção do artigo 4º, incide sobre a presente proposição um óbice temporário que impede a sua regular tramitação, qual seja, a conversão ainda pendente do PELO 002/2020 em lei. Após a isso, não haverá óbice à tramitação da presente proposição”.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que por sua vez emitiu Parecer Favorável, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do PELO e da Emenda n° 01.

Cabe reiterar na oportunidade, que nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal possui competência para encaminhar Projetos de Emenda à Lei Orgânica, que está de acordo com o disposto no artigo 60, inciso II, da C.F/1988.

No Mérito, na sua seara de competência o Prefeito Municipal “propõe a alteração, dos termos dos artigos 43-A, 43-B, 43-C, bem como inclui o artigo 43-H, fazendo eminente referência à aposentadoria ao servidor público municipal abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social”.

Ainda, “como justificativa à idade mínima” estabelecida pela presente proposição, “o presente dispositivo compactua com o que dispõe o inciso III do § 1º do artigo 40 da Carta Magna, o qual estabelece que o servidor abrangido por regime próprio de previdência social da União será aposentado voluntariamente, ou seja, a seu pedido, de forma espontânea, a partir do momento em que alcançar, além de outros requisitos cumulativos, a idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem”.

No tocante à competência desta Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação, já superada a análise própria dos aspectos jurídicos, o exame do PELO deverá ocorrer com base no que está previsto no art. 38 do Regimento Interno desta CMPA.

Em relação ao mérito do PELO, o Poder Executivo justifica corrigir erro material que consta no inciso I do § 8º do artigo 43-B, inciso I do § 10º do artigo 43-B, inciso II do artigo 43-A, § 4º do artigo 43-C, bem como busca incluir o art. 43 H na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, buscando fazer referência à aposentadoria ao servidor público municipal abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social, considerando equiparar as correções a serem executadas junto aos dispositivos referidos.

Assim, restando evidente a importância da proposta encaminhada pelo Executivo, acompanhando o entendimento alinhado nos Pareceres da Procuradoria da CMPA e da CCJ, considerando meritória a Proposição, manifesto Parecer pela aprovação do PELO e da Emenda nº 01.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2021.

Vereador Cassiá Carpes

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador(a)**, em 18/11/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0304045** e o código CRC **A8738869**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 131/21 – CUTHAB** contido no doc 0304045 (SEI nº 118.00200/2021-79 – Proc. nº 0680/21 – PELO nº 004/21), de autoria do vereador Cassiá Carpes, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **25 de novembro de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 25/11/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0307860** e o código CRC **4BEE0CD9**.